



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 263/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0463/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que autoriza a Prefeitura a firmar convênios com a iniciativa privada para promover a coleta seletiva.

De acordo com a proposta, a Prefeitura fica "autorizada a criar parcerias de incentivos com fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, para que estes criem pontos de coleta seletiva, destinadas ao público que produz pequenas quantidades de lixo, para que este público, ao levar seu lixo de forma seletiva, conforme tabela a ser exposta em cada estabelecimento, receba incentivo ou desconto através de voucher a ser criado por cada estabelecimento" (art. 1º).

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei, que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

A propositura objetiva contribuir no combate à poluição e incentivar desenvolvimento de atividades ecologicamente sustentáveis, por meio da coleta seletiva de resíduos sólidos na Cidade de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I e II, 37, caput, e 181, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura.

A matéria de fundo versada no projeto - preservação do meio ambiente - representa uma das maiores preocupações da atualidade, destacando-se, nesse contexto, a gestão dos resíduos sólidos.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao impor ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, da Constituição Federal), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesta esteira, o Poder Público, em todas as suas esferas, vem adotando as medidas possíveis a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica do dispositivo constitucional abaixo transcrito:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever-poder do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles

inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

No art. 162 da Lei Orgânica vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que adote medidas de proteção do meio ambiente, desta feita em uma vertente mais corretiva, ao estimular a mudança de comportamento das empresas que atuam no Município, para que utilizem práticas que acarretem menor impacto ambiental:

"Art. 162 - O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora a partir, da promulgação da presente Lei". (grifamos)

Especificamente no que diz respeito à gestão dos resíduos sólidos, destaca-se que ordenamento jurídico pátrio reserva um papel de grande relevância para os entes municipais. Com efeito, a lei 12.305, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências, reconhece expressamente a competência municipal para a atuação na gestão de resíduos sólidos:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

É importante destacar, ademais, que a propositura também se encontra em perfeita consonância com a legislação estadual. Quanto ao particular, destaca-se, por exemplo, o artigo 13 da lei nº 12.300/2006 do Estado de São Paulo, que possui a seguinte redação:

Artigo 13 - A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelos Municípios, de forma, preferencialmente, integrada e regionalizada, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental e à saúde pública.

Diga-se, ainda, que a presente propositura, ao ampliar e aperfeiçoar os mecanismos de coleta seletiva de resíduos sólidos na cidade de São Paulo, agrega concretude a outros diplomas já aprovados por esta Edilidade, como é o caso da lei 13.193/2001, cujo artigo 1º apresenta a seguinte redação:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive o produzido pelos órgãos públicos, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto que versa sobre política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, inciso VIII da LOM.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica legislativa, haja vista que os "considerandos" mencionados na parte preliminar do texto não devem integrar o corpo da lei, nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 95, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal".

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0463/14

Autoriza a prefeitura a firmar convênios com a iniciativa privada para coleta seletiva e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º - Fica a Prefeitura autorizada a criar parcerias de incentivos com fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, para que estes criem pontos de coletas seletivas, destinadas ao público que produz pequenas quantidades de lixo, para que este público, ao levar seu lixo de forma seletiva, conforme tabela a ser exposta em cada estabelecimento, receba incentivo ou desconto através de voucher a ser criado por cada estabelecimento.

§ 1º As parcerias citadas no caput ficarão a cargo do Poder Público para melhor indicar o incentivo de que trata esta lei.

§ 2º Ficará a cargo de cada estabelecimento comercial, fabricante, importador e distribuidor instalar os pontos de coleta seletiva, seja através da máquina reversa de coleta de lixo, seja por outro meio melhor avaliado pelo estabelecimento, com o apoio do Poder Público.

§ 3º Cada estabelecimento comercial, fabricante, importador e distribuidor poderá promover esta parceria de incentivo ao público, através de voucher ou outro sistema que melhor lhe atenda, desde que crie um sistema de incentivo àquele que encaminha o lixo de forma seletiva.

Art. 2º O público de que trata o caput do art. 1º desta lei refere-se às pessoas físicas que produzem pequenas quantidades de lixo.

Art. 3º Para fins desta lei, entende-se como lixo de pequena quantidade:

I - Papel: aparas de papel, jornais, revistas, caixas, papelão, papel de fax, formulários de computador, folhas de caderno, cartolinas, cartões, rascunhos escritos, envelopes, fotocópias, folhetos, impressos em geral.

II - Metal: latas de alumínio (ex. latas de bebidas), latas de aço (ex. latas de óleo, sardinha, molho de tomate), tampas, ferragens, canos, esquadrias e molduras de quadros...

III - Plástico: tampas, potes de alimentos (margarina), frascos, utilidades domésticas, embalagens de refrigerante, garrafas de água mineral, recipientes para produtos de higiene e limpeza, PVC, tubos e conexões, sacos plásticos em geral, peças de brinquedos, engradados de bebidas, baldes.

IV - Vidro: tampas, potes, frascos, garrafas de bebidas, copos, embalagens.

Parágrafo Único. Todos os materiais devem estar separados, limpos e secos.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/03/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/03/2015, p. 85-86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.